



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2849 DA COMISSÃO

de 12 de outubro de 2023

que completa o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às regras de comunicação e apresentação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º-A, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Há que estabelecer regras para a comunicação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia no setor do transporte marítimo, bem como para a apresentação dos dados relativos a essas mesmas emissões à autoridade administradora responsável.
- (2) É também necessário estabelecer regras para a determinação, pela autoridade administradora responsável, em situações específicas, dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, nomeadamente quando a mesma companhia não tenha apresentado esses dados, dentro do prazo, à dita autoridade administradora.
- (3) As entidades responsáveis pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2015/757 e da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ devem ser sempre claramente identificadas. Para o efeito e com o objetivo de garantir a coerência ao nível da administração e da execução, o Regulamento (UE) 2015/757 estabelece que a responsabilidade por essas atividades cabe à mesma entidade. Não obstante, no contexto da revisão do Regulamento (UE) 2015/757, importa avaliar a coerência dessa abordagem com as outras políticas da UE e as práticas internacionais, cabendo à Comissão, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa para revisão do Regulamento (UE) 2015/757.
- (4) A Comissão deve igualmente avaliar a coerência da biomassa com fator de emissão zero, em especial da biomassa produzida a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal, conforme previsto na Diretiva 2003/87/CE, com as outras políticas da UE, cabendo-lhe, se for caso disso, apresentar uma proposta de revisão da legislação em causa.
- (5) A fim de garantir o bom funcionamento do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE, que passa a incluir as emissões de gases com efeito de estufa do transporte marítimo a partir do período de informação com início em 1 de janeiro de 2024, o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Regras de comunicação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia

1. As companhias devem apresentar à autoridade administradora responsável os dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, calculados de acordo com as regras de monitorização definidas no anexo II, parte C, do Regulamento (UE) 2015/757.

⁽¹⁾ JO L 123 de 19.5.2015, p. 55.

⁽²⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

2. No que respeita aos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, as companhias devem incluir as seguintes informações:

- a) Os dados de identificação da companhia e dos navios sob a sua responsabilidade, a saber:
 - i) o nome e a natureza da companhia,
 - ii) o número de identificação IMO único da companhia e do proprietário registado,
 - iii) o país de registo da companhia, conforme inscrito no sistema de número de identificação IMO único da companhia e do proprietário registado,
 - iv) o endereço da companhia,
 - v) o nome, cargo, endereço profissional, telefone e endereço eletrónico da pessoa de contacto,
 - vi) a autoridade administradora responsável,
 - vii) a lista dos navios cujas emissões de gases com efeito de estufa sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE, que estejam sob a responsabilidade da companhia durante o período de informação, incluindo, para cada navio, o número de identificação IMO do navio e o número de identificação IMO único da companhia e do proprietário registado, bem como o período durante o qual o navio esteve sob a responsabilidade da companhia;
- b) Os dados relativos à verificação, a saber:
 - i) o nome do verificador,
 - ii) o endereço do verificador,
 - iii) o número de acreditação do verificador,
 - iv) o organismo nacional de acreditação responsável pela acreditação do verificador,
 - v) a declaração do verificador;
- c) A soma das emissões totais agregadas de gases com efeito de estufa de todos os navios a comunicar ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, conforme determinadas a nível do navio, em conformidade com o anexo II, parte C, pontos 1.1 a 1.7, do Regulamento (UE) 2015/757, expressas em toneladas de equivalente de CO₂ e desagregadas por gás com efeito de estufa;
- d) As somas das emissões totais agregadas de gases com efeito de estufa de todos os navios a comunicar ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, conforme determinadas a nível do navio, em conformidade com o anexo II, parte C, do Regulamento (UE) 2015/757, calculadas de acordo com:
 - i) a parte C, ponto 1.1, do referido anexo,
 - ii) a parte C, pontos 1.1 e 1.2, do referido anexo,
 - iii) a parte C, pontos 1.1, 1.2 e 1.3, do referido anexo,
 - iv) a parte C, pontos 1.1 a 1.4, do referido anexo,
 - v) a parte C, pontos 1.1 a 1.5, do referido anexo,
 - vi) a parte C, pontos 1.1 a 1.6, do referido anexo;
- e) Todas as informações pertinentes relacionadas com a metodologia adotada para agregar os dados relativos às emissões a nível da companhia, incluindo as alterações introduzidas nessa metodologia comparativamente ao período de informação anterior.

Artigo 2.º

Determinação das emissões pela autoridade administradora responsável

1. A autoridade administradora responsável deve efetuar uma estimativa prudente dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia nas seguintes situações:

- a) Não apresentação, pela companhia, dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia dentro do prazo previsto no artigo 11.º-A do Regulamento (UE) 2015/757;

- b) Apresentação de dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia verificados, a que se refere o artigo 11.º-A do Regulamento (UE) 2015/757, que resultem não conformes com o mesmo regulamento;
- c) Apresentação de dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia que, após verificação, não sejam considerados satisfatórios em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/2072 da Comissão ⁽³⁾.

2. Se, no quadro do relatório de verificação nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2015/757, o verificador tiver concluído pela existência de inexatidões imateriais não corrigidas pela companhia antes da emissão da declaração de verificação, a autoridade administradora responsável deve avaliar essas inexatidões e, caso estas sejam consideradas materiais, efetuar uma estimativa prudente dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia.

3. Se efetuar uma estimativa prudente dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, a autoridade administradora responsável deve indicar à companhia se é ou não necessário realizar correções e quais as correções exigidas. A companhia deve disponibilizar essas informações ao verificador.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer um intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades competentes responsáveis pela aprovação dos planos de monitorização e as autoridades competentes que recebem os dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, caso essas autoridades não sejam as mesmas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/2072 da Comissão, de 22 de setembro de 2016, relativo às atividades de verificação e à acreditação dos verificadores nos termos do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo (JO L 320 de 26.11.2016, p. 5).